



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N. 018/2024 - PAJX

PROCESSO LICITATÓRIO N. 011/2024/PMX. DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N.º 002/2024/PMX. PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO PIPA COM CONDUTOR, PARA REALIZAR O ABASTECIMENTO DE CISTERNAS COMUNITÁRIAS E ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO POSTOS DE SAÚDE, LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE XINGUARA - PA.

Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa para contratação de empresas especializadas na locação de veículos tipo caminhão pipa com condutor, para realizar o abastecimento de cisternas comunitárias e escolas municipais, bem como postos de saúde, localizados na zona rural do município de Xinguara - PA, em razão da situação emergencial reconhecida pelo Decreto Estadual n. 3.455/2023, assim como, a Portaria nº 3.739/2023 emitida pelo Ministério de Integração e do Desenvolvimento Regional através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, reconhecendo a situação de emergência no Município de Xinguara, tendo em vista que o serviço a ser prestado é de suma importância para o enfrentamento da estiagem, conforme solicitações enviadas pelos respectivos órgãos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Recursos orçamentários comprovados nos autos. Foi realizada pesquisa de preços como demonstrado em relatório da Defesa Civil. Consta dos autos Justificativa de Dispensa de Licitação.

É o breve relatório.

Tendo em vista a justificativa apresentada, fundamentada na urgência de atendimento a serviços essenciais e imprescindíveis à população, com amparo no que preconiza o art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A Constituição Federal de 1988, com o propósito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a situação emergencial, a urgência de atendimento situações que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, torna-se inviável do ponto de vista prático a realização de procedimento licitatório, são os processos tidos como dispensáveis.

Como se pode verificar, no bojo do procedimento, a contratação do objeto se torna necessária para adoção de medidas de assistência às pessoas afetadas diretamente e que necessitam de intervenção pública.

Diante da disposição contida na lei federal, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade do serviço, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

É imperioso destacar, ainda, que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, adotou os cuidados necessários para que referida contratação não violasse qualquer disposição legal, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Diante do exposto, entendemos que contratação poderá ser efetivada por dispensa emergencial na forma eletrônica, tendo em vista que a referida contratação se enquadra nas hipóteses previstas no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, 02 de fevereiro de 2024.

ÉDSON FLÁVIO SILVA COUTINHO

Procurador Jurídica

Dec. N.º 037/2024